



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2361799-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes JOÃO BATISTA BIGLIA PRIMO (ESPÓLIO) e MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2361799-97.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sumaré (2ª Vara Cível)

Agravantes: Espólio de João Batista Biglia Primo e Maria Cristina Janine Biglia (Inventariante)

Agravado: O Juízo

Interessados: Larissa Janine Biglia Batistela, Leandro Antonio Nogueira Pinheiro, Fernando Biglia Pinheiro, Fabio Nogueira Pinheiro e Angelica de Abreu Faria Pinheiro

Voto nº 36.704

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo interno interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes. 2.- A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo interno interposto contra decisão colegiada. 3.- O recurso é manifestamente inadmissível, pois a decisão atacada é colegiada, não cabendo agravo interno. 4.- Aplicação do artigo 1.021 do CPC e do artigo 253 do Regimento Interno da Corte. Recurso não conhecido.

Trata-se de *agravo interno* interposto contra o v. acórdão de fls. 400/404, que negou provimento ao agravo de instrumento previamente interposto pelos agravantes.

Insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que a prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser

reconhecida de ofício. Requer o levantamento dos arrestos que gravam as ações titularizadas pelo autor da herança.

É o relatório.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Conforme dispõe a norma do *caput* do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, “*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*”.

O *caput* do artigo 253 do Regimento Interno desta Corte estabelece que “*Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.*”.

Ocorre que a decisão indicada pelo agravante (fls. 69/73 dos autos principais) não foi proferida em caráter monocrático. Trata-se da decisão colegiada final da Turma Julgadora, consubstanciada (com muita clareza) no v. acórdão de fl. 69, contra o qual não cabe agravo interno, como visto.

Assim, impõe-se o não conhecimento do agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso,
com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator